



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016442 - BA (2025/0305893-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO SANTANA VALLE

AGRAVANTE : RUBEM FELIX VALLE

AGRAVANTE : ENECLIDES DE SANTANA VALLE

AGRAVANTE : MARCELO DE SANTANA VALLE

AGRAVANTE : TELMA MARIA VALLE BARBOSA

AGRAVANTE : MARGARETH DE SANTANA VALLE

ADVOGADA : MARTHA MUTTI DA CRUZ - BA028775

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - BA033407

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ABATIMENTO DE VALORES COMPROVADAMENTE RESGATADOS E DEPOSITADOS. REEXAME DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. No cumprimento de sentença, o acórdão de origem concluiu pela prova de resgates em favor dos exequentes e pelo abatimento desses valores, conforme dispositivo do título judicial que prevê restituição “*decotado os valores comprovadamente resgatados e depositados em conta*”. Os agravantes alegam ofensa à coisa julgada e sustentam que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local assentou inexistir coisa julgada quanto à inoccorrência de resgates e manteve a extinção da execução por excesso de execução diante da demonstração, pelos executados, de resgates e depósitos incidentais em favor dos autores. No agravo interno, os

agravantes também invocam, de modo autônomo, os arts. 369 e 373, II, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se a pretensão recursal demanda reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, e se o abatimento de valores comprovadamente resgatados e depositados, expressamente previsto no título executivo, configura violação à coisa julgada; *(ii)* saber se a invocação dos arts. 369 e 373, II, do CPC em agravo interno configura inovação recursal, por não ter sido articulada no recurso especial; e *(iii)* saber se o dissídio jurisprudencial indicado carece de similitude fática e depende de reexame de provas, sendo incabível na via especial.

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal exige a revisão da suficiência e da idoneidade da prova dos resgates e depósitos, núcleo da controvérsia decidido pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Não há violação à coisa julgada, pois o título executivo não fixou valor líquido imutável e, ao contrário, determinou a restituição com o abatimento dos valores comprovadamente resgatados e depositados em conta, reservando a apuração para a fase executiva.

7. A invocação autônoma de regras de direito probatório (arts. 369 e 373, II, do CPC) apenas em agravo interno configura inovação recursal, sendo incabível em razão da preclusão consumativa.

8. O dissídio jurisprudencial não se configura, por ausência de similitude fática com os paradigmas e por depender de reexame das circunstâncias probatórias do caso concreto, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

9. Mantém-se incólume o fundamento da decisão agravada: superado o prequestionamento, o desprovimento do recurso especial subsiste pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016442 - BA (2025/0305893-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO SANTANA VALLE
AGRAVANTE : RUBEM FELIX VALLE
AGRAVANTE : ENECLIDES DE SANTANA VALLE
AGRAVANTE : MARCELO DE SANTANA VALLE
AGRAVANTE : TELMA MARIA VALLE BARBOSA
AGRAVANTE : MARGARETH DE SANTANA VALLE
ADVOGADA : MARTHA MUTTI DA CRUZ - BA028775
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - BA033407

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ABATIMENTO DE VALORES COMPROVADAMENTE RESGATADOS E DEPOSITADOS. REEXAME DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. No cumprimento de sentença, o acórdão de origem concluiu pela prova de resgates em favor dos exequentes e pelo abatimento desses valores, conforme dispositivo do título judicial que prevê restituição “*decotado os valores comprovadamente resgatados e depositados em conta*”. Os agravantes alegam ofensa à coisa julgada e sustentam que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal local assentou inexistir coisa julgada quanto à inoccorrência de resgates e manteve a extinção da execução por excesso de execução diante da demonstração, pelos executados, de resgates e depósitos incidentais em favor dos autores. No agravo interno, os

agravantes também invocam, de modo autônomo, os arts. 369 e 373, II, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se a pretensão recursal demanda reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, e se o abatimento de valores comprovadamente resgatados e depositados, expressamente previsto no título executivo, configura violação à coisa julgada; *(ii)* saber se a invocação dos arts. 369 e 373, II, do CPC em agravo interno configura inovação recursal, por não ter sido articulada no recurso especial; e *(iii)* saber se o dissídio jurisprudencial indicado carece de similitude fática e depende de reexame de provas, sendo incabível na via especial.

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal exige a revisão da suficiência e da idoneidade da prova dos resgates e depósitos, núcleo da controvérsia decidido pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Não há violação à coisa julgada, pois o título executivo não fixou valor líquido imutável e, ao contrário, determinou a restituição com o abatimento dos valores comprovadamente resgatados e depositados em conta, reservando a apuração para a fase executiva.

7. A invocação autônoma de regras de direito probatório (arts. 369 e 373, II, do CPC) apenas em agravo interno configura inovação recursal, sendo incabível em razão da preclusão consumativa.

8. O dissídio jurisprudencial não se configura, por ausência de similitude fática com os paradigmas e por depender de reexame das circunstâncias probatórias do caso concreto, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

9. Mantém-se incólume o fundamento da decisão agravada: superado o prequestionamento, o desprovimento do recurso especial subsiste pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **ANTONIO SERGIO SANTANA VALLE, RUBEM FELIX VALLE, ENECLIDES DE SANTANA VALLE, MARCELO DE SANTANA VALLE, TELMA MARIA VALLE BARBOSA e MARGARETH DE SANTANA VALLE**, contra decisão monocrática de fls. 2436 – 2441, e-STJ, que, com fundamento

no art. 932 do Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 2024 – 2045, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR EXCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. PROVA DOS RESGATES EM FAVOR DOS AUTORES. VALORES QUE DEVIAM SER ABATIDOS DA RESTITUIÇÃO CONFORME DISPOSITIVO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO À INOCORRÊNCIA DOS RESGATES NA FASE DE CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE ASTREINTES POR OBRIGAÇÃO DE PAGAR, SUBSTITUÍDAS EM JULGAMENTO DE AGRAVO POR APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. **APELAÇÃO DOS AUTORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA EM GRANDE VALOR QUE AFASTOU A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. **APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO.****

Nas razões do recurso especial (fls. 2052 – 2068, e-STJ), os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, apontam violação aos arts. 502 e 503 do CPC, sustentando ofensa à coisa julgada. Alegam que o acórdão recorrido teria admitido, na fase de cumprimento de sentença, a reavaliação de documentos e o abatimento de valores a título de supostos resgates, em desacordo com os limites do título executivo judicial.

Apresentadas contrarrazões às fls. 2182 – 2206 e 2207 – 2220, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2381 – 2383, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial sob os fundamentos de que: a) os arts. 502 e 503 do CPC não teriam sido objeto de debate no acórdão recorrido, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF; e b) ficaria prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 2386 – 2396, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignados, os agravantes interpõem o presente agravo interno (fls. 2445 – 2678, e-STJ), sustentando, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Alega que o título executivo condicionou o abatimento dos valores à comprovação cumulativa de resgate e depósito em conta, razão pela qual os documentos aceitos pelo Tribunal de origem não seriam juridicamente idôneos para comprovar fato extintivo do crédito.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às fls. 2682 – 2701, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A decisão monocrática agravada conheceu do agravo em recurso especial e afastou o fundamento adotado pela Presidência do Tribunal de origem relativo à ausência de prequestionamento, reconhecendo expressamente que a controvérsia acerca dos limites da coisa julgada foi enfrentada pelo acórdão recorrido, ainda que sem menção literal aos arts. 502 e 503 do CPC. Superado esse ponto, o recurso especial foi desprovido porque a pretensão recursal exigia a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, fundamento que remanesce incólume e constitui o cerne da presente decisão.

Os agravantes sustentam que não pretendem o reexame da prova, mas tão somente a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. A tese, contudo, não corresponde ao conteúdo efetivo da insurgência.

O acórdão recorrido assentou que o título executivo judicial determinou a restituição dos valores pagos pelos autores com o abatimento dos montantes comprovadamente resgatados e depositados em conta. Concluiu, ainda, que os executados demonstraram, na fase de cumprimento de sentença, a ocorrência desses resgates, razão pela qual havia excesso de execução na conta apresentada pelos exequentes. Para tanto, consignou expressamente (fl. 2031, e-STJ):

Porém, não houve coisa julgada alguma quanto ao fato de ter restado provada ou não a ocorrência de resgates incidentais em favor dos autores, pois nada em contrário constou do dispositivo nem pode ser entrevisto da fundamentação, tanto é que a sentença ressalvou expressamente a possibilidade de existirem esses valores que deveriam ser descontados para se evitar enriquecimento sem causa, e relegou esse aspecto para ser apurado fase de liquidação ou execução, ao afirmar “*descontado os valores comprovadamente resgatados e depositados em conta*”.

Assim, essa coisa julgada, conquanto assegurasse o direito à justa restituição de todos os valores vertidos, no entanto, em nada afastava a obrigatoriedade de que, quando do pagamento dessa restituição fossem abatidos os eventuais resgates de valores para as contas dos autores, como foi consignado no dispositivo da sentença, motivo pelo qual nenhuma violação de coisa julgada ocorreu pela mera valoração dos documentos de ID 201728112 e 201637253 como prova de resgates no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, o era possível e devido.

Ou seja, o que se conclui é que, embora tenha sido reconhecida a irregularidade da conduta dos prepostos da ré, com a realização desautorizada de numerosos novos contratos e cancelamentos de anteriores em prejuízo dos contratantes - sobre o que realmente se formou coisa julgada imutável - por outro lado, não foi produzida qualquer coisa julgada no sentido de negar que tivessem ocorrido resgates e depósitos incidentais em favor dos autores ao longo da relação de consumo, e o dispositivo da sentença consignou expressamente o abatimento destes.

Para acolher a tese dos agravantes, seria necessário concluir que os documentos considerados pelo Tribunal local não eram aptos a comprovar os resgates, que não houve efetivo depósito em conta, ou que os elementos produzidos na execução já haviam sido definitivamente rejeitados na fase de conhecimento. Todas essas conclusões pressupõem nova análise do acervo documental, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A alegação de que os documentos seriam apócrifos, unilaterais ou incapazes de comprovar depósito em conta igualmente reforça tal conclusão: aferir a idoneidade, o alcance e a força probante de documentos é atividade própria das instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.

Não se trata, portanto, de simples requalificação jurídica de fato incontroverso. O fato decisivo, qual seja, a ocorrência ou não dos resgates e a suficiência da prova respectiva, não é incontroverso; ao contrário, constitui exatamente o núcleo da controvérsia. O Tribunal de origem afirmou que houve comprovação; os agravantes sustentam que não houve. A solução dessa divergência depende, inevitavelmente, de reexame probatório.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda. Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp: 2202903 DF 2022/0279336-4, Relator.: Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 03/04/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/04/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS PARA CONTRADITÓRIO DA PROVA EMPRESTADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...] 3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, com relação à validade e suficiência da prova produzida, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

[...] (AgInt no AREsp: 2513312 RJ 2023/0384448-6, Relator.: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 19/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 22/08/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...] 3. Os argumentos dos embargantes, fundados na interpretação de trechos da decisão rescindenda para sustentar que a sentença originária teria abrangido a restituição de valores debitados e que não haveria prova de pagamento, reforçam que a pretensão recursal pressupõe reexame do conteúdo e do alcance da postulação originária, da prova documental e do título executivo, o que confirma, e não infirma, o fundamento da incidência da Súmula 7/STJ.

[...] (EDcl no AREsp n. 1.985.868/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

2. Também não prospera a alegação de violação à coisa julgada. Segundo o acórdão recorrido, a sentença exequenda não fixou valor líquido imutável nem declarou inexistentes os resgates. Ao contrário, consignou expressamente que deveriam ser abatidos os valores comprovadamente resgatados e depositados em conta, reservando a apuração desse montante para a fase executiva. Assim, a atividade desenvolvida no cumprimento de sentença não modificou o título judicial, mas buscou dar-lhe exato cumprimento.

A coisa julgada impede a alteração do comando sentencial, mas não obsta a atividade de liquidação, apuração e abatimento de parcelas que o próprio título expressamente autorizou. O Tribunal local concluiu que a controvérsia sobre a existência dos resgates foi conscientemente reservada para a fase de cumprimento de sentença. Rever essa interpretação, no caso concreto, exigiria nova incursão sobre o título, os atos processuais anteriores e os documentos produzidos, providência incompatível com a via do recurso especial.

3. No que tange à invocação dos arts. 369 e 373, II, do CPC, observa-se que tais dispositivos não compuseram, de forma específica, o fundamento do recurso especial tal como examinado na decisão agravada. A tentativa de deslocar, em sede de agravo interno, o centro da controvérsia para suposta violação autônoma às regras de direito probatório configura inadmissível inovação recursal. Nesse sentido, a jurisprudência desta Turma é assente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

[...] 3. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no âmbito do agravo interno, em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.086.459/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR PROPORCIONAL. RECURSO PACIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] 4. A alegação de omissão quanto à proporcionalidade do valor fixado em danos morais não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, configurando inovação recursal, vedada em agravo interno.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.668.169/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A alegação não deduzida no recurso especial, caracteriza inovação recursal vedada em agravo interno.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.927.246/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ainda que superado esse óbice, não haveria como acolher a tese. O Tribunal de origem não inverteu o ônus da prova em desfavor dos exequentes; ao contrário, afirmou que os executados se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de demonstrar os resgates. A discordância dos agravantes recai, uma vez mais, sobre a suficiência dessa demonstração, matéria de natureza probatória insuscetível de revisão na via especial.

4. O dissídio jurisprudencial igualmente não autoriza o processamento do recurso. Os paradigmas indicados versam, em tese, sobre a impossibilidade de modificar o título executivo na fase de cumprimento de sentença. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem partiu da premissa de que o abatimento estava expressamente previsto no próprio título, o que afasta a similitude fática indispensável à configuração da divergência. Sendo necessário reexaminar as circunstâncias concretas do caso para verificar a alegada semelhança entre os julgados, também incide o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.474.967/MA, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.151.189/CE, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.231.422/AL, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.917.209/SC, Relator Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.

5. Em síntese, o agravo interno não apresenta argumento capaz de infirmar a conclusão da decisão agravada. A pretensão recursal depende da revisão das premissas probatórias adotadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à comprovação dos resgates e à compatibilidade do abatimento realizado com o título executivo judicial, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.016.442 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0305893-8

Número de Origem:

00256711820108050080 201902834773 256711820108050080

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO SANTANA VALLE

AGRAVANTE : RUBEM FELIX VALLE

AGRAVANTE : ENECLIDES DE SANTANA VALLE

AGRAVANTE : MARCELO DE SANTANA VALLE

AGRAVANTE : TELMA MARIA VALLE BARBOSA

AGRAVANTE : MARGARETH DE SANTANA VALLE

ADVOGADA : MARTHA MUTTI DA CRUZ - BA028775

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

PAULO EDUARDO PRADO - BA033407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO SANTANA VALLE

AGRAVANTE : RUBEM FELIX VALLE

AGRAVANTE : ENECLIDES DE SANTANA VALLE

AGRAVANTE : MARCELO DE SANTANA VALLE

AGRAVANTE : TELMA MARIA VALLE BARBOSA

AGRAVANTE : MARGARETH DE SANTANA VALLE
ADVOGADA : MARTHA MUTTI DA CRUZ - BA028775
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
PAULO EDUARDO PRADO - BA033407

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026